

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**WANDILSON BENEVIDES DE ALCÂNTARA**

**PONDERAÇÕES A RESPEITO DA LEI Nº 9.610 DE 1998 EM FACE**  
**DO PLÁGIO MUSICAL**

**Aracaju/SE**  
**2016**

**WANDILSON BENEVIDES DE ALCÂNTARA**

**PONDERAÇÕES A RESPEITO DA LEI Nº 9.610 DE 1998 EM FACE  
DO PLÁGIO MUSICAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito  
da Faculdade de Administração e  
Negócios de Sergipe.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Gilberto de  
Moura Santos.

**Aracaju/SE  
2016**

**WANDILSON BENEVIDES DE ALCÂNTARA**  
**PONDERAÇÕES A RESPEITO DA LEI Nº 9.610 DE 1998 EM FACE DO PLÁGIO**  
**MUSICAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado a comissão julgadora  
da Faculdade de Administração e  
Negócios de Sergipe, como pré-  
requisito de conclusão do curso de  
Bacharelado em Direito**

**Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Gilberto de Moura Santos**

---

**Prof. Esp. José Carlos Santos**

---

**Prof. Esp. Marcela Pithon**

À minha família

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por me conceder a sabedoria de ter concluído este trabalho. À minha mãe, rainha de minha vida, meu alicerce, sempre presente em todas as ocasiões. Com palavras de apoio, mesmo quando pensei em desistir, ela estava presente, não deixando que fraquejasse. Ao meu filho lindo e maravilhoso Rafael, meu esforço é pelo seu futuro, não tenha dúvida. À minha irmã Vânia e ao irmão Wanderson. Também aos meus sobrinhos Gustavo, José Wanderson e o mais novo membro da família Davi, que acaba de nascer. Agradeço a Edna, uma pessoa bastante especial, pela paciência que teve durante minhas ausências.

A meu professor orientador Dr. Gilberto de Moura Santos, que conduziu de forma espetacular todo o meu trabalho monográfico. Suprindo minhas dúvidas e sendo parte essencial para o término do projeto. Muito obrigado.

A professora Pós Doutora Hortência de Abreu Gonçalves me auxiliou na estrutura da monografia. Suas aulas foram de extrema importância.

Não poderia deixar de agradecer a professora do pré-projeto Ma. Antonina Galloti Lima Leão. Responsável fundamental pelo nascimento da monografia.

Aos meus colegas de faculdade, em especial, uma pessoa que tenho bastante carinho. Ajudou-me bastante nesse trabalho. Mônica te agradeço de coração pelo incentivo.

Agradeço ao corpo docente do Curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe pelos ensinamentos durante esses anos. Aos coordenadores do Curso de Direito pela dedicação. Ao pessoal do Núcleo de Prática Jurídica.

Por fim agradeço a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para conclusão dessa obra. Tais como meus amigos de música e amigos de trabalho. Muito obrigado mesmo.

A música exprime a mais alta filosofia numa  
linguagem que a razão não compreende.

Arthur Schopenhauer

## RESUMO

A propriedade intelectual se subdivide em propriedade industrial e direito autoral, esta, por sua vez, subdivide-se em direitos morais do autor e direitos patrimoniais do autor. Tais direitos são inerentes ao criador de uma obra intelectual. Está regulamentada pela Lei 9.610/1998, visa a proteger os direitos do autor e os que lhes são conexos. O plágio, em contrapartida, é um crime que se caracteriza pela intenção de copiar, em todo ou em parte obra intelectual, usando a dissimulação, ou seja, disfarçando a obra com o intuito de adquirir a paternidade desta. Nas últimas décadas, o crime de plágio vem crescendo nas obras musicais, justamente em decorrência da facilidade em se adquirir materiais musicais, isso se dá por causa do avanço tecnológico. Alunos de música não leem partituras, usam programas sofisticados que executam determinada obra musical. Seja no computador ou em aparelhos celulares de última geração, chamados smartphones, tal facilidade tecnológica tem seu lado útil, mas também trouxe determinadas consequências.

**Palavras-chave:** Propriedade Intelectual. Direito Autoral. Plágio Musical.

## ABSTRACT

Intellectual property is divided into industrial property and copyright, this, in turn, is divided into moral rights of the author and the author's economic rights. Such rights are inherent to the creator of an intellectual work. Is regulated by Law 9.610 / 1998, aims to protect the rights of the author and that they are related. Plagiarism, however, is a crime that is characterized by the intent to copy, in whole or in part intellectual work, using concealment, or disguising the work in order to acquire the paternity of this. In recent decades, the plagiarism of crime is growing in musical works, precisely due to the ease in acquiring musical materials, this occurs because of technological advancement. music students do not read sheet music, use sophisticated programs that perform specific musical work. Either on the computer or the latest generation of mobile phones, called smartphones, such technological facility has its useful side, but also brought certain consequences.

**Keywords:** Intellectual Property. Copyright. Plagiarism Musical.

**SUMÁRIO**

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>2 ABORDAGENS HISTÓRICAS E PREMISSAS DO DIREITO AUTORAL NO BRASIL.....</b>	<b>3</b>
2.1 Propriedade Intelectual.....	4
2.1.1 Da Propriedade Industrial: Objeto e Características .....	4
2.1.2 Do Direito Autoral .....	7
2.1.3 Dos Direitos Conexos .....	10
<b>3 LEI 9.610/1998: DIREITO MORAL E PATRIMONIAL DO AUTOR.....</b>	<b>16</b>
3.1 Direito Moral do Autor.....	16
3.2 Direito Patrimonial do Autor.....	20
3.3 Da Violação do Direito Autoral.....	23
3.3.1 Da violação na esfera penal.....	23
3.3.2 Da contrafação e da pirataria.....	28
<b>4 PLÁGIO: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS.....</b>	<b>30</b>
4.1 Conceito .....	30
4.2 Histórico .....	32
4.3 Características .....	32
4.4 Plágio Musical .....	34
4.4.1 Autoplágio .....	37
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visou a esclarecer aspectos relevantes a respeito do direito autoral no Brasil em face do plágio musical, que está tipificado no Código Penal Brasileiro. Partindo deste ponto principal, será possível estabelecer uma ligação com o plágio nas obras musicais. Sendo assim, o texto aborda o crime de plágio, especificamente no ramo da música, confrontando com a Lei de Direitos Autorais.

Para o presente estudo os objetivos traçados para conclusão desta pesquisa foram: apontar os principais pontos da Lei 9.610/98; buscar dados históricos no Brasil; identificar pontos que definam a propriedade intelectual; caracterizar o direito moral e patrimonial do autor; analisar como uma obra é violada; diferenciar os tipos de delitos relativos ao plágio; buscar entender o autoplágio. Neste sentido, observa-se algumas questões que nortearam o estudo, tais como: o que trata e qual o alcance da lei de direitos autorais? Quais são as características do plágio e do autoplágio? Qual o impacto do avanço tecnológico nas obras musicais?

Essa pesquisa constitui-se, em suma, num estudo sobre os direitos autorais, esmiuçando os artigos mais importantes da Lei 9.610/1998. Desta forma, formou-se como base jurídica para adentrar no crime de plágio. Feita essa ligação, foi possível saber se a Lei de Direitos Autorais é capaz de combater o plágio de uma obra musical. Neste sentido, para a realização do trabalho a metodologia usada foi a bibliográfica, inclusive a partir de sites que versaram sobre o assunto.

De início foi apresentado o capítulo que tratou das premissas dos direitos autorais. Seu objetivo foi desenvolver uma abordagem histórica que auxiliou no estudo dos direitos autorais no Brasil, conceituando o direito de propriedade intelectual que se subdivide em propriedade industrial e direito autoral. Outrossim, premissas a respeito dos direitos conexos foram discutidas.

No capítulo subsequente, foram trazidas ponderações sobre os direitos morais do autor e direitos patrimoniais do autor, que estão respaldados na Lei de Direito Autoral. Diante dessas ponderações, vislumbrou-se a violação dos direitos autorais.

Na sequência, o capítulo que ressalta o crime de plágio, nele buscou-se

apontar os parâmetros históricos que deram surgimento a este crime. Em seguida, o conceito que ocorreu através de pesquisa de vários estudiosos, que serviu de base para entendimento do crime em questão e para extrair deste, as suas características. Foi salientado ainda, o crime de autoplágio.

## 2 ABORDAGENS HISTÓRICAS E PREMISSAS DO DIREITO AUTORAL NO BRASIL

Segundo Leite e Paixão (2012), os direitos autorais no Brasil tiveram surgimento por volta de 1827, quando foram criados os primeiros cursos jurídicos. Assim, eram garantidos aos professores os direitos autorais sobre suas obras. Em 1830, o Código Criminal do Império aplicava sanções para quem modificasse, usasse ou colocasse em exposição qualquer obra já escrita.

As autoras citadas acima ressaltam ainda, que no Brasil, em 1916, o Código Civil dedicou um dos seus capítulos para decretar direitos que versam sobre a propriedade literária, científica e artística. No ano de 1940, foi inserido em um dos capítulos do Código Penal, artigos que tratavam sobre crimes contra a propriedade intelectual. Posteriormente, em 1973, foi criada a primeira Lei de direitos autorais, numero 5.988. Versava de acordo com a legislação até o presente ano vigente.

Em 1988, a Constituição Federal Brasileira, trouxe como garantia dos cidadãos proteção sobre suas obras, com o título chamado “dos direitos e garantias fundamentais”, no seu artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas (BRASIL, 1988).

Observou-se que a Lei nº 5.988/1973, estava desatualizada porque não conseguia acompanhar os assuntos concernentes ao direito autoral. Assim, no ano de 1998, foi promulgada a Lei de Direito Autoral - LDA nº 9.610/1998, cuja finalidade consiste em sanar os crimes contra os direitos autorais.

A LDA citada acima sofreu algumas alterações em seus artigos, através da Lei nº 12.853 de 14 de agosto de 2013, que dispõe sobre a gestão coletiva de direitos autorais, alterando, revogando e acrescentando dispositivos.

## **2.1 Propriedade Intelectual**

Conforme o professor e advogado Marques (2016), em vídeo publicado no YouTube, a propriedade intelectual consiste no ramo do direito privado que regula as relações jurídicas advindas das criações do intelecto, especialmente, os que diz respeito ao interesse do autor em face de suas criações intelectuais, inclusive os aspectos patrimoniais e os morais. A propriedade intelectual está dividida em dois sub-ramos e cada uma recebe uma legislação própria. Tais sub-ramos são denominados direito de autor e propriedade industrial.

### **2.1.1 Da Propriedade Industrial: Objeto e Características**

A propriedade industrial, segundo o professor supracitado acima, é um sub-ramo da propriedade intelectual, que tem como finalidade, disciplinar as relações jurídicas originadas a partir das criações do intelecto, com intuito pragmático e industrial. São criações que tem como objetivo o aproveitamento pela coletividade da utilidade dela resultante. No Brasil, a propriedade industrial é regida pela Lei n. 9.279/1996, chamado de Código de Propriedade Industrial.

Para iniciar o estudo, a Lei 9.279/1996, elenca os objetos de proteção no artigo 2º, são eles:

Art. 2º: A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
- II - concessão de registro de desenho industrial;
- III - concessão de registro de marca;
- IV - repressão às falsas indicações geográficas; e
- V - repressão à concorrência desleal (BRASIL, 1996).

Assim, após o texto supralegal transcrito, adota-se como objetos de proteção da Lei de Propriedade Industrial: as invenções, o modelo de utilidade, desenho industrial e as marcas. Desta forma, segue o estudo de cada uma.

Segundo os artigos 8º e 9º da Lei 9.279/96, as invenções e os modelos de utilidade tem um ponto em comum, porque ambas são patenteáveis. A referida lei não traz um conceito desses dois institutos, porém, seus significados foram bem formulados por Marques (2016), da seguinte forma:

No campo das invenções entram todas as criações do intelecto voltadas a resolver um problema prático da sociedade, tal como: remédio, fórmulas químicas, aparelhos eletrônicos. Os modelos de utilidades são criações intelectuais também e com essa finalidade de resolver um problema prático na sociedade, mas a diferença é que elas tem um grau de originalidade menor do que as invenções, ou seja, os modelos de utilidades são melhorias práticas em uma invenção que já existia.

Os desenhos industriais, por sua vez, são conceituados pelo artigo 95 da Lei 9.279/1996, que diz:

Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e

original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial (BRASIL, 1996).

Segundo informações do artigo transcrito, desenhos industriais são formas e linhas usadas para diferenciar um produto de outro, são elementos encontrados, por exemplo, no ramo do *desing*<sup>1</sup>.

Por último, as marcas são sinais visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais, conceito este transcrito do artigo 122 da Lei 9.279/96. Porém, segundo Ribeiro (2011), em artigo publicado no site Âmbito Jurídico, relata que marcas “se constitui como qualquer nome, símbolo, sinal gráfico que possa identificar visualmente, perceptíveis, não proibidos por norma legal”. Completa afirmando que “é utilizado no sentido de diferenciar certo produto ou serviço de outros”.

Todos esses elementos possuem a finalidade utilitária e apesar de serem elementos distintos possuem características semelhantes, conforme explanado adiante.

A patente e o registro são características dos objetos da propriedade industrial. Muito relevante para dá início à propriedade. Segundo a Lei 9.279/96, é feita através do INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. O INPI é uma autarquia do Governo Federal.

A referida lei citada acima, especificamente, em seu artigo 19, traz algumas condições estabelecidas pela INPI, para realizar o pedido de patente das invenções ou modelo de utilidade. A INPI, também estabelece condições para realizar o registro concernente aos desenhos industriais e as marcas.

Outra característica é o caráter temporário da proteção jurídica. Onde os objetos da propriedade industrial tem um tempo de proteção. Nesse sentido, passado o prazo estipulado, o objeto cai em domínio público.

Para as invenções o prazo de proteção é de 20 anos. O Modelo de utilidade têm 15 anos de proteção. Desenhos industriais têm 10 anos de proteção.

---

<sup>1</sup> Design é uma atividade projetual que consiste em determinar as propriedades formais dos objetos a serem produzidos industrialmente. Disponível em: <https://4ed.cc/br/artigos/conceitos-de-design>.

As marcas tem proteção de 10 anos e são prorrogáveis pelo mesmo período.

Por fim, a característica do tratamento puramente patrimonial, que consiste no uso do objeto por terceiro e na alienabilidade dos elementos.

### 2.1.2 Do Direito Autoral

O estudo do direito autoral é um tema de grande relevância dentro da ideia de criação. A sua existência está protegida em decorrência das Convenções Internacionais, do texto constitucional, inclusive constituindo Cláusula Pétreia da Constituição Federal, bem como da LDA nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 e Lei 12. 853/2013.

A lembrar, que a criação divide-se em estética e utilitária. A criação estética é a que trata o direito autoral, ou seja, a música, pintura, literatura. São todas estas chamadas de manifestações do espírito humano. As criações utilitárias são aquelas estudadas na propriedade industrial, só relembrando, um invento, um modelo de utilidade, um desenho industrial e uma marca.

Os direitos autorais constituem a proteção jurídica das criações que não tenham necessariamente objetivos empresariais ou concorrenciais, podendo o criador ter feito apenas para satisfação pessoal, para um aperfeiçoamento intelectual ou para uma simples criação estética. É lógico que as criações podem ser exploradas economicamente, mas o ponto de diferenciação neste estudo da propriedade intelectual é a essência da criação. Enquanto nos elementos da propriedade industrial, na sua essência se volta para atividades empresariais. Nos direitos autorais não há essa necessidade.

A legislação que cuida da proteção dos direitos autorais é a Lei 9.610/1998. Contudo, qualquer criação do intelecto humano que não seja elemento da propriedade industrial, será regida por ela.

A LDA protege também os direitos conexos à obra, que são os direitos vizinhos ao do criador, atribuído aos interpretes, executantes, produtores fonográficos. Nesse sentido, no artigo 1º da referida lei, há uma delimitação dos direitos autorais, sendo assim, os direitos do autor e os que lhe são conexos.

Completa, afirmando que não é somente o autor da obra que tem seus direitos resguardados, mas também, as outras pessoas que fizeram partes da criação.

Diante de tais premissas e antes de adentrar na Lei de Direito Autoral, é importante, primeiramente, conceituar. Existem vários tipos de conceitos sobre o assunto. Em sua maioria, os doutrinadores dão conceitos com algumas semelhanças entre eles. Porém, adota-se nesse trabalho o conceito do professor Carlos Alberto Bittar (2003, p. 8), que conceituou direito autoral desta forma: “É o ramo do direito privado que regula as relações jurídicas advindas da criação e utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências”.

Inicialmente, o conceito de direito autoral é a junção de valores morais e patrimoniais que se caracterizam a partir de criações originais de cunho literário, artístico e científico.

Os direitos do autor também são vistos, segundo o artigo 3º da LDA, como bens móveis. O artigo 4º completa ressaltando que a interpretação deve ser de forma restrita, ou seja, não poderá ir além do seu alcance. Tendo como finalidade igualar os direitos de autor com os direitos de propriedade.

O artigo 7º, em sua essência, é relevante, pois versa sobre os tipos obras que estão protegidas pela LDA. Diz o referido artigo, *in verbis*:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual (BRASIL, 1998).

É importante ressaltar que esse rol do artigo 7º é exemplificativo. Uma vez que, o caput do artigo deixa em aberto os tipos de criação e diz que as criações expressas por qualquer meio, conhecido ou que se invente no futuro. Deixando mais amplo o entendimento sobre a matéria.

Por conseguinte os artigos 11, 12, 13 e 14 tratam, em linhas gerais, sobre o autor da obra artística, literária ou científica, ou seja, trata da identificação da autoria. Os referidos artigos trazem o autor como qualquer pessoa física criadora da obra, porém seu entendimento é estendido às pessoas jurídicas, como ressalta o parágrafo único do artigo 11. Nessa vertente o autor pode ser identificado pelo próprio nome, de preferência completo, mas não há uma regra sobre isso, admitindo que o nome apresente abreviatura. Outrossim, vale ressaltar que a pessoa física ou jurídica que adaptar, traduzir, arranjar ou orquestrar obra caída em domínio público é titular de direitos autorais sobre esses, sob a luz do artigo 14.

Na continuação do entendimento da Lei 9.610/98, os artigos 15, 16 e 17 versam sobre a coautoria de obra coletiva. A coautoria acontece quando duas ou mais pessoas participam da criação de uma determinada obra científica, literária ou artística. Assim, como já foram explanadas anteriormente todas as pessoas estão protegidas pela LDA, desde que em conexão com o autor da obra.

Ressalta-se como umas das características dos direitos autorais a ausência de registro. Neste caso o autor da obra não precisa de um registro para comprovar que a obra lhe pertence. Desde que ele possa utilizar de outros meios para comprovar a autoria. Texto interpretado do artigo 18 da LDA. Claro que o registro é importante e é o meio mais preponderante de provar a autoria de uma obra.

Os próximos artigos dizem respeito aos direitos morais do autor e direitos patrimoniais, que estão a partir do artigo 22 até o artigo 46 da LDA, cujo objeto será explanado no próximo capítulo.

Porem é importante ressaltar os artigos da LDA que versam sobre os direitos conexos.

### 2.1.3 Dos Direitos Conexos

Como salientado anteriormente, os direitos conexos são atribuídos àquelas pessoas que não participam da ideia de criação, mas auxiliam de outras formas, como por exemplo, o cantor que interpreta a música de alguém. É um terceiro intermediador da obra. Nas palavras de Elisângela Dias Menezes:

Com efeito, os cantores, os atores, os músicos instrumentais e os bailarinos não são autores, na medida em que baseiam seu trabalho em uma obra artística pré-concebida, mas, por sua vez, possuem participação essencial à própria configuração da obra, já que são os responsáveis pela animação da mesma, ou seja, pela sua expressão estética e artística. Sem eles, a música, o teatro, a dança, os espetáculos circenses e tantas outras manifestações culturais nada seriam além de um conjunto de informações escritas em papel ou outra forma de registro inerte (MENEZES, 2007, p. 111).

É assim que se configuram os direitos conexos, uma obra teatral não seria tão interessante se não tivesse a interpretação do ator. Do mesmo jeito é na música. Muita gente tem criatividade de criar belas canções, porém não sabe cantar,

necessitando de alguém para expressar aquele sentimento do autor. Desta forma o cantor não participou da criação musical, mas expressou para os outros o que a canção queria dizer, esse cantor tem seus direitos protegidos pela Lei de direito autoral. Assim diz a redação da Lei 9.610/1998, em seu artigo 1º, *in verbis*: “Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos”.

Os direitos conexos foram inseridos pela primeira vez através de uma Convenção internacional. Foi na Convenção de Roma no ano de 1961. Neste sentido, ressaltou-se o direito conexo como elemento criativo de relevância para criação de uma obra. Em um estudo anterior, foi possível perceber que a criação é base da proteção do direito autoral. Dessa forma, foi assunto da Convenção, os direitos de pessoas próximas à criação, porém não autores. Mas que de alguma forma contribuíram para a finalidade a qual aquela obra foi criada.

Na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXVIII, versa sobre os direitos conexos, assim descreve, *in verbis*:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas (BRASIL, 1988).

Destaca-se, no trecho da Constituição transcrito acima, alínea “a”, a obra coletiva, ou seja, é a obra indivisível, impossível de ser fracionada. Por exemplo, uma enciclopédia, um programa de computador. Além de proteger a obra, a Constituição traz à proteção as participações individuais, desta forma, todas as pessoas envolvidas para a criação daquela obra estarão protegidas. Neste sentido, imaginando, uma obra teatral como exemplo de obra coletiva, temos o autor da obra, temos as pessoas que ajudaram no cenário, na iluminação, decoração, figurino, atores. Todos esses contribuíram para o conjunto da obra.

Na segunda parte do inciso XXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, a alínea “b” versa sobre o direito do autor de fiscalizar a obra. Nesse sentido o autor tem direito de verificar como a sua obra está, as vendas e pedir prestação de contas. Imagine um autor de obras literárias que fez um contrato com determinada editora para publicar e vender seus livros, esse autor tem direito de saber quantos exemplares já foram vendidos, tem direito de saber quantos estão no estoque.

Trata-se de um tipo de gestão individual de direitos autorais feitas pelo autor. Porém, existe a gestão coletiva de direitos autorais. No Brasil existe a gestão coletiva relacionada à obra música, que é o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD. Justifica-se pela impossibilidade do autor de uma obra musical realizar a fiscalização em todo território nacional, saber, por exemplo, quantas vezes sua música foi tocada na rádio. Completando o assunto de gestão coletiva, vale ressaltar a Lei 12.853, de 14 de agosto de 2013, trouxe algumas mudanças para a LDA.

Outrossim, na LDA, os direitos conexos estão expressamente elencados no tocante do artigo 89, cuja redação diz:

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas (BRASIL, 1998).

Segundo a LDA, existem três categorias que se enquadram nos direitos conexos. São elas: Os artistas intérpretes ou executantes, os produtores fonográficos e as empresas de radiodifusão.

O direito dos artistas intérpretes ou executantes<sup>2</sup> tem respaldo na LDA,

---

<sup>2</sup> O artigo 5º, XIII, LDA, assim defini: XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore (BRASIL, 1998).

especialmente, no artigo 90, que ressalta:

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

I - a fixação de suas interpretações ou execuções;

II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções (BRASIL, 1998).

Já o artigo 92, por sua vez completou, in verbis:

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores (BRASIL, 1998).

Cabe salientar que os direitos morais de autor possuem regras de limitações que serão explanadas no próximo capítulo. Porém em si tratando de direito moral dos artistas intérpretes ou executantes não existe uma limitação temporal. Segundo o parágrafo único do artigo 92 da LDA, no caso de falecimento de qualquer pessoa que participou da obra, mas deixa claro, com relação a obra

audiovisual, os sucessores terão seus direitos protegidos e receberam os proventos econômicos da obra.

Diferentemente dos direitos artísticos de intérpretes ou executantes que possuem uma ligação moral com a obra, os produtores fonográficos tem uma ligação mais patrimonial com a obra.

Os produtores fonográficos<sup>3</sup> tem regulação pela LDA nos artigos 93 e 94, porém a redação do artigo 94 foi revogada pela Lei 12.853/2013.

O artigo 93, LDA ressalta:

Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;

II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;

III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;

IV - (VETADO)

V - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas (BRASIL, 1998).

Nesse rol é previsível que a obra já está criada. Porém foi necessário a LDA criar direitos que protegessem as pessoas responsáveis pela distribuição, venda. Dentro desse rol se enquadra aquela pessoa responsável em apresentar a obra, seja essa literária para alguma editora, seja algum espetáculo para um empresário. De acordo com inciso V, o rol é exemplificativo.

As empresas de radiodifusão<sup>4</sup> tem respaldo jurídico no artigo 95, LDA,

---

<sup>3</sup> O artigo 5º, incisos IX e XI, da LDA, define: produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado. Completado pelo inciso IX, in verbis: fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual (BRASIL, 1998).

<sup>4</sup> LDA define em seu artigo 5º, inciso XII: radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento (BRASIL, 1998).

que diz:

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação (BRASIL, 1998).

A proteção que relata o artigo acima trata das transmissões feitas pelas emissoras de radio e televisão. Essas empresas são titulares de direitos conexos sobre a difusão de sua programação. Assim, autorizam ou negam a sua retransmissão por outras empresas ou emissoras.

### **3 LEI 9.610/1998: DIREITO MORAL E PATRIMONIAL DO AUTOR**

#### **3.1 Direito Moral do Autor**

Antes de estudar o assunto do capítulo, é necessário abordar o conceito de direito moral. Na esfera cível, seu conceito, consiste na lesão de direitos que visam atingir a personalidade da pessoa, ou seja, não é de cunho pecuniário, por exemplo: atingir a intimidade de alguém.

Para explanar melhor o assunto em questão, posiciona-se a respeito do direito moral do autor, a estudiosa Elisângela Dias Menezes (2007, p. 67):

...visa essa garantia legal proteger a moralidade da ligação entre criador e obra, possibilitando aos autores, em qualquer tempo, requerer a proteção do direito em favor de seus legítimos interesses de ordem não-patrimonial.

E continua ressaltando

O direito moral de autor assume, portanto, esse caráter de proteção da subjetividade do criador intelectual, mediante a conservação e o respeito à sua personalidade criativa, cuja expressão máxima evidencia-se na respectiva obra de arte. São direitos personalíssimos, inerentes à própria condição do autor, o que lhes garante o status de direito fundamental (MENEZES, 2007, p. 67).

O conceito de direito moral do autor, em suma, é uma ligação que consiste na união entre a criação e o autor, visando defender qualquer lesão à esfera personalíssima da pessoa.

A LDA elenca a partir do artigo 22 os direitos pertencentes ao autor e coautor. São eles in verbis:

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 23. Os coautores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário (BRASIL, 1998).

Como visto nesses artigos, sendo nítido e notório o entendimento que pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra. Nesse sentido o coautor da obra intelectual se equipara ao autor, tendo os mesmos direitos.

A partir desse ponto o artigo 24 da LDA trouxe em sua redação um rol que versa sobre os direitos morais do autor:

Art. 24. São direitos morais do autor:

- I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III - o de conservar a obra inédita;
- IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
- V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
- VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado (BRASIL, 1998).

Importante ressaltar que o direito de autor de uma obra estende-se aos herdeiros após a morte. Assim, o direito deixa de ser personalíssimo. O herdeiro terá os mesmos direitos do autor da obra, porém o parágrafo 1º do artigo 24 reprime alguns direitos. Contudo, os herdeiros terão os direitos dos incisos I ao IV do artigo

24.

Outro ponto importante está no parágrafo 2º, que trata da defesa da integridade feita pelo Estado sobre a obra quando caí em domínio público.

O artigo 24 da Lei citado acima, traz em seus incisos uma subdivisão do direito moral do autor, são eles: direito de paternidade, direito ao ineditismo, direito a integridade, direito a modificação, direito ao acesso e ao arrependimento.

De início os incisos I e II do artigo 24 da LDA que caracteriza o direito de paternidade. É a garantia que o autor tem de reivindicar e de ter seu nome postulado na obra, ou seja, reconhecimento de criação. Neste sentido, ensina Elisângela Dias Menezes:

O direito de paternidade, como apelidado pela doutrina, garante ao criador a prerrogativa de ter reconhecida e conhecida por todos a sua qualidade de autor. Nesse sentido, o seu titular pode, a qualquer momento e qualquer lugar, anunciar-se como autor, reivindicando a paternidade sobre sua criação. Não obstante, pode ainda exigir que seu nome seja indicado e expressamente mencionado na obra (MENEZES, 2007, p. 71).

Completa ressaltando a respeito do direito de paternidade, dando-lhe ênfase, tornando este direito como o principal entre os outros:

A referência a semelhante direito como sendo principal entre aqueles de aspecto moral parte do pressuposto de que todas as demais prerrogativas só poderão ser exercidas mediante o reconhecimento da autoria da obra. Assim, a paternidade é requisito essencial para o respeito aos demais direitos morais (MENEZES, 2007, p. 71).

Dando continuação, o inciso III traz o direito ao ineditismo que consiste na garantia que o autor tem de não publicar sua obra, ainda que posterior à morte do autor da obra. Haja vista os direitos sucessórios sobre a obra.

Próximo direito é o da integridade da obra que garante ao autor da

criação que sua obra não seja modificada ou prejudicada por alguém. Desta forma o criador da obra terá sua criação sempre original. A respeito do direito a integridade da obra, completa Elisângela Dias Menezes (2007, p. 72):

O objetivo da lei, nesse caso, é de garantir a conservação da obra em todos os seus aspectos, mantendo a sua inteireza, coerência e originalidade. Com efeito, ninguém pode modificar a obra sem autorização do autor. Qualquer alteração, substituição, edição ou remodelação em seu conteúdo torna-a diferente do originalmente pensado e, com isso, a mutila, ferindo-lhe a integridade.

O direito a integridade está no artigo 24, inciso IV. Como foi dito acima não poderá sofrer qualquer alteração para não perder a sua originalidade. Diferente do direito de modificação que está no inciso V do artigo 24, que permite a modificação da obra pelo próprio autor.

O direito de arrependimento está no inciso VI do artigo 24 da LDA consiste na retirada da obra, pelo autor, da circulação e utilização, desde que indenize aqueles que investiram na obra. O autor de uma música, por exemplo, poderá retirar sua música dos meios usados para divulgação. Em decorrência da relevância do tema, explica Elisângela Dias Menezes (2007, p. 74):

Obviamente tal arrependimento não pode lesar os interesses de quem patrimonialmente tenha investido na divulgação da obra. Empresas ou pessoas físicas envolvidas no processo de produção e comercialização de originais e copia deverão ser previamente indenizadas. Assim, editores, produtores fonográficos, produtores executivos distribuidores, locadoras, expositores, exibidores e outros profissionais ligados ao comércio das artes estão no rol das pessoas que deverão ser recompensadas em caso de arrependimento do autor.

Por fim, o direito ao acesso com previsão na LDA no artigo 24, inciso VII que garante ao autor da obra o acesso de exemplar raro que poderá ser feito através de processo fotográfico ou algo parecido, com objetivo de preservação de

memória. Completa com intuito de explicar a questão do possuidor legítimo, Elisângela Dias Menezes (2007, p. 76):

É bem verdade que esse acesso não poderá se dar de qualquer maneira. Há que ser respeitado o princípio constitucional da propriedade, bem como o da inviolabilidade de domicílio. A própria Lei autoral afirma, no mencionado inciso VII do artigo 24, que o acesso deve-se fazer de forma a causar o menor inconveniente possível ao detentor da obra, garantindo ao mesmo, em todo caso, a devida indenização por qualquer dano ou prejuízo que lhe seja eventualmente causado.

Continuando, o artigo 27 da LDA ressalta sobre a inalienabilidade e irrenunciabilidade dos direitos morais do autor.

A inalienabilidade é a proibição de transferência do domínio que faz ligação entre o autor e a criação, através de algum recebimento pecuniário. Diferente da irrenunciabilidade, neste instituto, a renúncia do autor é proibida pelo artigo 27 da LDA, mesmo que seja de forma voluntária.

Contudo, como visto nos direitos morais do autor, é importante ressaltar que os instrumentos de proteção visam resguardar as criações intelectuais humanas, na sua forma artística ou literária.

Fazendo uma abordagem para completar o tema dos direitos autorais, eis o estudo a seguir dos direitos patrimoniais.

### **3.2 Direito Patrimonial do Autor**

Em oportunidade anterior foi possível salientar que a LDA protege o autor conforme a sua criação. Em sequência será possível perceber como o direito do autor pode ter proteção na esfera econômica. É o direito patrimonial do autor que está muito bem conceituado pelo estudioso Carlos Alberto Bittar (2003, p. 46): “Consistem em um conjunto de prerrogativas de cunho pecuniário que, nascidas também com a criação da obra, manifestam-se, em concreto, com a sua

comunicação ao público”.

Com o foco de um aprofundamento a respeito do tema, Nehemias Gueiros Jr., dá definição:

Os direitos patrimoniais são aqueles relativos à comunicação e a circulação de obras intelectuais no grande mercado, aqueles que podem ser objeto e exploração econômica através de todos os processos técnicos existentes ou que venham a ser inventados no futuro (GUEIROS JR., 2005, 59).

Os conceitos abordados fazem uma ligação a LDA, no tocante dos artigos 28 e 29 desta. É de caráter perceptível que existe como característica basilar a exploração econômica da obra. Nesses há algumas prerrogativas em que o autor poderá utilizar sua obra, fluir ou até mesmo dispor. Texto esse que está no artigo 28. Nesse sentido, segue o artigo 29 que tem um rol taxativo sobre as possibilidades de utilização do autor de sua obra (BRASIL, 1998):

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

- a) representação, recitação ou declamação;
- b) execução musical;
- c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
- d) radiodifusão sonora ou televisiva;
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
- f) sonorização ambiental;
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Apesar de o rol ser taxativo vale ressaltar que os direitos patrimoniais são equiparados aos bens móveis, é desta forma que se dá a exploração econômica.

Os direitos patrimoniais tem algumas características, dentre elas destaca-se a temporariedade. Segundo o artigo 41 da LDA salienta que o direito de explorar em caráter exclusivo os aspectos econômicos de uma criação intelectual duram por toda a vida e mais 70 anos após a morte do criador, contados do primeiro dia do ano, ou seja, primeiro de janeiro, após o falecimento do autor. Nesse sentido, o legislador prescreve porque seria indesejável que mesmo após a morte do autor a obra ficasse inacessível ao público. Haja vista que as obras intelectuais, em especiais, as científicas tem um papel importante para sociedade, que é de difusor do conhecimento e da cultura, por esse motivo depois de certo tempo em que presume que o autor e seus herdeiros já foram suficientemente remunerados. Em suma, é um prazo para que a obra caia em domínio público, para dispor, fluir ou até utilizar da melhor forma, desde que respeite os direitos morais.

Existem três exceções para essa regra: obras audiovisuais; obras fotográficas; direitos conexos. Nessas três hipóteses o prazo de setenta anos é contado a partir da data da publicação e não do falecimento do autor.

A alienabilidade dos direitos patrimoniais é outra característica que consiste na possibilidade que o autor tem de alienar sua obra. Essa alienação é total, podendo até ser conferido a terceiro que utilize a obra. Diferente dos direitos morais que são inalienáveis.

Por fim, é importante ressaltar que as principais modalidades para explorar os direitos de autor são os de comunicação ao público, direitos de produção e direito de sequência.

Os direitos de comunicação ao público são aqueles exibidos nos radiodifusão, exibição audiovisual. Geralmente são obras musicais, artísticas, artes cênicas.

Os direitos de produção é a reprodução através de cópias de uma obra. Destarte para fins de acervo pessoal ou até mesmo como forma de acervo cultural.

Os direitos de sequência é a parte econômica, onde o autor tem o direito à exploração econômica sobre os exemplares ou cópias vendidas.

### **3.3 Da Violação do Direito Autoral**

Depois de estudar os tipos de direitos autorais é possível elencar os tipos de delitos que ferem os direitos morais e patrimoniais do autor. Determinado estudo servira de base para adentrar no capítulo que comporta um assunto que é, na verdade, o tema central deste trabalho.

#### **3.3.1 Da violação na esfera penal**

A nova redação conferida pela Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003 inseriu dentro do Código Penal um capítulo denominado “dos crimes contra a propriedade intelectual”, que concerne aos artigos 184, 185 e 186 deste código. Vale ressaltar que a infração de usurpação de nome ou pseudônimo alheio que estava no

artigo 185, foi revogado.

A infração de violação de direito autoral foi o único delito que restou no Título III do Código Penal que prevê os crimes contra a propriedade imaterial, que possuía quatro capítulos.

De acordo com a nova redação dada pela Lei 10.695/2003, fica assim tipificado o artigo 184 do Código Penal:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa

Diante do artigo 184 do Código Penal, é coerente destacar que o mesmo necessita de uma complementação, praticamente quem for interpretá-la deverá fazer um estudo da Lei 9.610/1998.

O verbo violar diz respeito a transgredir, ofender os direitos autorais, porém no Código Penal não deixa claro quando trata do assunto de direitos autorais, caracterizando-se como norma penal em branco. Neste sentido, Fernando Capez dispõe sobre esse assunto, abordando da seguinte forma:

Consubstancia-se no verbo violar, isto é, transgredir, infringir, ofender, no caso, o direito do autor. Trata-se de norma penal em branco, pois o Código não conceitua direito autoral de obra literária, científica ou artística (CAPEZ, 2010, p. 644).

O crime de violação de direito autoral, tipificado no artigo 184 do Código Penal trata-se de uma agressão onde o sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa. Ressalta-se a possibilidade de coautoria ou participação. Em outro polo estarão os sujeitos passivos que podem ser pessoas físicas ou pessoas jurídicas. Entende-se que a pessoa física do polo passivo em uma possível lide é a pessoa criadora da obra intelectual, literária, artista ou científica. Em caso de falecimento do criador da obra, configura-se sujeito passivo, os herdeiros. Com relação às pessoas jurídicas indaga-se que podem ser de direito público ou privado.

O crime pode ter as formas simples ou qualificadas. Sendo na forma simples é a previsão do caput do artigo 184 do Código Penal. A qualificadora está prevista nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 184 do Código Penal, que tem a seguinte redação, verbis (BRASIL, 1940):

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Os parágrafos transcritos são punições mais severas para pessoas que ofende os direitos autorais para obtenção de lucro. No parágrafo 1º O crime já passa a ser configurado pela reprodução parcial ou total. Neste sentido, vale ressaltar que a reprodução referida no parágrafo do Código Penal tem o significado de copiar de um ou vários exemplares, conforme os termos do artigo 5º da Lei 9.610/1998, inciso IV. Incorre nessa pena aquele

que armazena, mesmo em caráter temporário.

Essa reprodução, quando não há uma autorização pelo autor, recai sobre as interpretações, execuções e fonogramas.

O paragrafo 2º tem uma conduta diferente, ela prevê a mesma pena do parágrafo 1º, porém sua tipificação além de está ligada ao lucro direto ou indireto, elenca outros tipos de comportamentos. Esses comportamentos são previstos após reprodução, ou seja, aquele reproduz a obra e depois vende, distribui, expõe a venda, em suma, todas as espécies de comportamentos do parágrafo 2º.

Tais comportamentos tipificam da seguinte forma: distribuir é aquela pessoa responsável pela circulação e entrega de matérias ou objetos a outras pessoas; vender é recebimento de valor pelo material ou objeto, como conceitua Rogério Greco (2009, p. 380): “ato de transferir o domínio de certa coisa mediante o pagamento de um determinado preço”; expor a venda é aquela pessoa que oferece o material para conseguir compradores; alugar é a pessoa que cede a outrem por tempo determinado; introduzir no país consiste em infringir a lei quem ingressar no território nacional portando mercadoria plagiada; adquirir é aquela pessoa obtém o objeto; ocultar é a pessoa que esconde; ter em depósito é a pessoa que armazena para futuramente vender ou distribuir.

Vale salientar que se houver nexos de causalidade entre as condutas prevista no parágrafo 2º, o agente só responde por um único crime, independente de uma ou mais ações. Diante deste assunto completa Fernando Capez (2010, p. 647):

O tipo descreve várias formas alternativas de se realizar o mesmo crime, de modo que, havendo nexos causal entre as condutas, o agente responderá por um único crime, não importando tenha realizado uma ou mais ações (princípio da alternatividade). Não existindo qualquer relação entre os comportamentos haverá concurso material de crimes.

Continua, exemplificando e concluindo sua linha de raciocínio:

(...) o sujeito vende cópias de uma determinada obra intelectual e, em local completamente distinto, aluga fitas pirateadas a consumidores diversos. Dada a diversidade de contextos fáticos, responderá por dois delitos. Nas condutas de expor a venda, ocultar ou ter em depósito o crime é permanente. Além do direito autoral, constituem objeto material, desta forma qualificada, os direitos conexos (CAPEZ, 2010, p. 647).

Por fim o parágrafo 3º que consiste na conduta praticada por meio da internet. Nesse parágrafo visa coibir aquelas pessoas que oferecem ao público obras para serem captadas na internet e posteriormente instalando-as no disco rígido do computador por meio de pagamento, mas esse valor nunca chega ao autor da obra. Neste sentido não há um oferecimento do fornecedor, para uma venda direta, mas sim, fica disponível em sites para realização de download. Lembrando que, só existirá a configuração do delito se estes sites não tiveram autorização do autor da obra.

Existe ainda o parágrafo 4º que se trata de uma excludente de tipicidade, segundo sua redação assevera, *in verbis*:

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto (BRASIL, 1940).

O parágrafo transcrito ressalta a conduta da pessoa que tira cópia de algum exemplar para uso privado, como forma de acervo pessoal, cópia meramente sem fins de obtenção de lucro. Em outra parte do parágrafo, relata que não haverá o delito quando excepcionalmente se tratar das limitações e exceções dos artigos 8º e 46 da Lei 6.910/1998.

### 3.3.2 Da contrafação e da pirataria

Dentre várias hipóteses de crime contra os direitos autorais, porém existem alguns que vem sendo mais gravosas. Além do plágio, é importante salientar outras condutas que infringem o direito autoral. Neste sentido, a pirataria e a contrafação têm algumas características que podem se confundir com o plágio.

Com relação à pirataria consiste na forma de crime em que o infrator faz cópia ou reproduz uma obra para obter interesse econômico. Com relação a isso fale salientar o artigo 46 da LDA, em sua redação ressalta que não ofende aos direitos autorais a pessoa que reproduz trecho de música sem visar algum lucro. Desta forma a característica principal da pirataria é a vantagem econômica que o infrator tem ao reproduzir ou copiar sem autorização do autor.

A contrafação é outra espécie bem comum de violação aos direitos autorais e tem uma semelhança com a pirataria, porque a contrafação consiste na reprodução não autorizada. Porém essa reprodução é feita de forma genérica. Neste aspecto, assim defini Elisângela Dias Menezes (2007, p. 131):

Trata-se de um termo mais genérico que a pirataria, empregado, assim como essa última, tanto contra as violações de caráter comercial quanto contra as cópias de uso privado. No caso da propriedade industrial, inclusive, a reprodução não autorizada pode resultar em crime de concorrência desleal.

E continua sobre o assunto, concluindo:

Quem pratica ato de reprodução não autorizada é conhecido como contrafator. Pode ser tanto quem copia quanto quem utiliza, vende, expõe a venda, oculta, adquire, distribui ou aluga obras contrafeitas. Resumindo, é aquele que sustenta a ilegalidade na circulação e uso da obra autoral. Estará sujeito a sanções tanto administrativas quanto cíveis e penais (MENEZES, 2007, p. 131).

Desta forma, como explica a autora, a pirataria seria aquela pessoa que copia ou reproduz para vender, visando sempre à obtenção de lucro. Porém a contrafação amplia seu conceito, no sentido de que, aquele que reproduzir sem autorização do autor, mesmo que seja para uso próprio ou para comercializar, comete determinada infração aos direitos autorais.

## 4 PLÁGIO: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS

### 4.1 Conceito

Como já foi estudado anteriormente, existem vários crimes contra o direito autoral, nessa ocasião foi ressaltado a pirataria e a contrafação. Chegando ao resultado que caracterizou a pirataria e a contrafação como reprodução de forma fraudulenta, buscando sempre vantagem econômica. O estudo voltará, nesse momento, ao crime de plágio. Para isso é necessário fazer um estudo conceitual. Desta forma não se pode conceitua o plágio simplesmente pela reprodução de uma obra. Segundo Eduardo Lycurgo Leite (2009, p. 21):

O plágio pode ser definido como a cópia, dissimulada ou disfarçada, em todo ou parte da forma pela qual um determinado criador expressiu as suas ideias, ou seja, da obra alheia, com finalidade de atribuir-se a autoria da criação intelectual e, a partir daí usufruir o plagiador das vantagens advindas da autoria de uma obra.

E segue:

Podemos também definir o plágio como o ato de apropriar-se da composição de ideias ou da expressão de outrem, de partes ou passagens de obras alheias, apresentando-as como produto da intelectualidade daquele que pratica o ato expropriatório. Estando a obra protegida sob a égide dos direitos autorais, este ato constituir-se-á em uma ofensa aos direitos autorais (LEITE, 2009, p. 21).

Tendo como base os ensinamentos de Eduardo, para que se caracterize o plágio basta subtrair a ideia criativa da obra, sendo assim, não há necessidade de copiar toda à obra, como ressaltado anteriormente. Consiste somente em usurpa a temática que dá origem a obra.

Contudo não se pode confundir inspiração com plagio. O plagiador se

apropriada da ideia original, configurando-se falta de originalidade. A inspiração tem uma originalidade e a obra de outrem não é copiada, serve de base específica no processo de criação.

Sobre este aspecto, ressalta Elisângela Dias Menezes (2007, p. 132):

Quem usa trechos de obras de outrem sem lhes atribuir a devida autoria estará cometendo plágio. Inclusive não é necessário que se trate de uma reprodução fiel, bastando a apropriação de elementos criativos. Busca-se definir, por essa expressão, o conjunto de características que tornam uma obra, passando pela linguagem, construção estética e estilo próprio do autor.

Outros estudiosos que versam sobre o assunto dão outros conceitos interessantes. Destaca-se Deise Fabiana Lange:

Plágio seria tomar uma obra alheia, no todo ou em parte, e atribuir-se a qualidade de autor com o intuito de publicá-la e divulgá-la, a fim de obter vantagem econômica e reconhecimento intelectual. O plagiário sempre procura disfarçar, astuciosamente, a semelhança entre a obra original e a sua (LANGE, 1996, p. 43).

A citação acima já trouxe o aspecto da camuflagem. Onde o plagiador modifica alguns caracteres, deixando a ideia original, faz a divulgação como se fosse sua e inédita. Desta forma fica mais difícil para reconhecer o plágio.

Sobre outro aspecto interessante o Bruno Jorge Hammes ressalta:

O plágio é uma das formas de pirataria e é delito mais sério que esta. O plagiário não só utiliza a parte original da obra, mas atribui a si. Plagiar é publicar, difundir ou comunicar de qualquer outra forma ao público uma obra intelectual alheia ou elementos dela em uma própria sem mencionar a fonte (HAMMES, 2002, p. 202).

O conceito citado acima já está voltado para o plágio como delito de violação de direito autoral. Também é importante mencionar que poderão existir duas obras parecidas e não será configurado o plágio, desde que, sejam obras de criação independente.

Diante de vários conceitos vale salientar alguns pontos importantes, dentre eles as características apresentadas sobre a definição de plágio destaca-se o dolo do plagiador e a camuflagem ou dissimulação. Serão esses os pontos a serem abordados mais adiante, no estudo das características.

## **4.2 Histórico**

Assim como outros ramos do direito não seria diferente que a palavra plágio viesse do direito romano. O plagium na época do direito romano significava um crime de rapto de pessoas para reduzi-los a escravos. Crime reprimido no período republicano.

O significado de plágio foi adaptada durante esses séculos, dando origem ao rapto de ideias, rapto de obras. Durante vários séculos usurpadores de ideias alheias se apropriavam de obras e não eram punidos, justamente porque o direito não discutia a ideia do plagio como crime. A partir do século XVIII, o plagio começou a ser visto como crime.

O Peru, em 1961, foi o primeiro país a definir uma lei que tratava sobre o plágio, Lei nº 13.714 de 01 de setembro de 1961. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, como já foi explicado anteriormente, a LDA, o Código Penal Brasileiro e os Tratados Internacionais versaram sobre o assunto.

## **4.3 Características**

Como visto em abordagem anterior, o conceito de plágio já traz duas características que são: o dolo e a dissimulação.

O dolo se configura pela intenção do plagiador em usufruir, mascarar, publicar, todo ou parte uma criação intelectual de outra pessoa. De forma a expandir ao conhecimento do público algo que não foi ele que criou. Tendo como objetivo o

lucro, vantagem financeira e reconhecimento artístico.

O estudioso Eduardo Lycurgo Leite (2009, p. 27) ressalta ainda que:

O plagiário, ao reproduzir a obra alheia de modo integral ou parcial, visa fazê-lo com uma finalidade específica, que é a de ser reconhecido como autor da obra, ou seja, busca o reconhecimento intelectual pela autoria da criação, além da obtenção de vantagem econômica, diferentemente do que ocorre com os contrafactores e reprodutores indevidos, os quais buscam reproduzir a obra sem pretender serem reconhecidos como autores dela.

O estudo abordado acima pelo doutrinador Eduardo faz menção aos incisos I e II do artigo 24 da LDA, estudado anteriormente. A abordagem dos incisos diz respeito ao direito de paternidade. Nesse sentido, o plagiador tem a intenção de obter o reconhecimento de criação que não é dele.

O que acontece, na maioria das vezes é o autor esquecer-se de mencionar o autor da obra original. Acontece muito quando se usa alguma obra de inspiração e esquece-se de ressaltar de onde tirou aquela fonte. Desta forma, havendo a retratação, não configurará o crime de plágio.

A outra característica do plágio é a dissimulação, que consiste na forma enganosa de apresentar algo modificado como se fosse sua. Em outras palavras é a forma de mascarar determinada obra para fins lucrativos. Por exemplo, no ramo musical, quando uma pessoa recebe a melodia de uma música, mas modifica toda ou parte da letra. Porém, vale salientar que existem as versões feitas por alguns artistas de músicas que não são deles. Muitas vezes essas versões podem trazer a originalidade da canção ou não.

A dissimulação também está presente nos trabalhos acadêmicos, nas obras de artes, dentro da Propriedade Industrial. É uma forma de disfarce que pode durar muitos anos para ser detectada. No decorrer destes anos haverá o enriquecimento ilícito do plagiador.

Para tanto as características, seja ela a intenção de atribuir para si obra de outrem ou disfarçar obra de outrem e publicar como se fosse de sua autoria, ensejam o crime de plágio.

#### 4.4 Plágio Musical

O plágio no ramo da música é um assunto que vem crescendo, devido ao aumento de ideias que vem sendo copiadas. Está difícil escutar uma melodia original nos dias atuais. Os músicos se tornaram peças preguiçosas. Neste aspecto é possível perceber que não há mais criações, mas sim, cópias disfarçadas.

O que acontece é que nos últimos anos devido ao avanço tecnológico esse assunto tornou-se uma vertente. Uma legião de músicos acomodados deixou de pensar em uma ideia original que exteriorizasse suas técnicas e suas inspirações. Passaram a usar programas e sites, que de certa forma facilitaram a sua busca.

Na atualidade, o download de músicas em seus diversos formatos são ferramentas indispensáveis na vida musical. Porém esse download não é proibido, desde que sejam usados para fins de estudos, de aperfeiçoamento individual ou até mesmo guardados como um acervo musical para inspirações. Mas, em boa parte são usados como forma de disfarçar ou de publicar como algo inédito, configurando-se o crime de plágio.

Para tipificar o crime de plágio, em alguns casos, é necessário uma perícia. São músicos profissionais e graduados com elevado conhecimento no ramo. Através de determinadas características consegue identifica-lo. A respeito disto o estudioso Edman Ayres de Abreu ensina:

Os recursos usados para a consumação astuciosa do plágio estão na abundancia de meios que a própria música oferece. Ela não só dá determinada duração a cada nota, mas, também, unem estas em grupos, chamados compassos, dos quais, cada um, estando entre duas linhas verticais a cortar as horizontais da pauta é composto de certo número de tempos (ABREU, 1968, 115).

Concordando com o estudioso Edman Abreu que mostra como uma música tem diversas possibilidades em que o plagiador pode usar para disfarçar. Desta forma, a música por ser um objeto complexo e com varias etapas na sua criação, facilita o plagiador para fazer o disfarce. Dentro destas possibilidades pode-

se ressaltar os compassos, as escalas, formação rítmica, a própria melodia, a interpretação do cantor, dentre outros. Ainda neste ponto, completando o assunto, ressalta Edman Abreu, da seguinte forma:

Por isso, não se pode levar em conta a harmonia, se é ou não igual. Geralmente o grande número de composições populares é feito por pessoas que desconhecem os princípios elementares da música, incapazes de reconhecer uma só nota na pauta. O plágio evidencia-se através da melodia que ainda é, e dificilmente deixará de ser, o suporte de interesse da música, ao menos para o povo (ABREU, 1968, 117).

Como visto na citação, o plágio é mais perceptível nas melodias de uma música. É comum ao ouvir uma música e perceber a semelhança com outra. Qualquer pessoa sem noção musical consegue notar a semelhança. O problema encontra-se, como já foi dito, nas outras vertentes que não são tão perceptíveis ao ouvido. Ainda dentro desse assunto relata Abreu (1968, p. 117):

E, nunca é demais repetir, no momento em que você ouve música e ela, de qualquer forma, suscita semelhança com outra mais antiga e conhecida, é sempre muito difícil que não tenha havido plágio. Porque houve apossamento de forma, da expressão, da motivação que caracteriza e individualiza, personalizando-a, a música mais antiga.

Continua exemplificando:

É o caso, por exemplo, do tema e composição Woody Herman *Woodchopper's Ball* (o baile dos lenhadores) e a *Paráfrase do Rigoletto*. Uma, *swing*, a outra: Verdi-Liszt. Diferença entre ambas – no tempo: mais de 60 anos. No espaço: uma é americana, a outra europeia. Esta, a erudita, já era indiscutivelmente famosa e admirada no mundo inteiro quando Herman “adotou-a”, um pouco antes da segunda guerra mundial (ABREU, 1968, p. 117).

Por essa razão que a melodia é o método mais perceptível do plágio no ramo música. Apesar de alguns estilos terem, aparentemente, frases musicais semelhantes, não se pode configurar como plágio. Porém, a semelhança não é uma ideia advinda da inspiração, mas, na verdade, pode ser tratada como uma criação disfarçada. Como foi estudado, o disfarce é uma característica do plágio. Com relação ao assunto ressalta o estudioso Eduardo Lycurgo Leite (2009, p. 30):

Difícilmente dois atores escreverão acerca de um mesmo assunto da mesma forma, utilizando a mesma linguagem e escrita, as mesmas frases, pois cada indivíduo possui uma forma de expressar-se diversa de outrem, sendo que cada autor dará a sua obra sua feição pessoal, sendo que a contrafação da obra, sob a forma de plágio somente ocorrerá quando houver semelhança de composições.

O estudo de Eduardo Lycurgo Leite vai mais além. Quando analisa o teste de semelhança feita por Hermano Durval. Desta forma é possível saber se há plágio entre duas obras. Essa análise é um caminho serve identificar o crime e está dividido em três partes: “teste das abstrações, teste das provas circunstanciais, teste de plateia” (LEITE, 2009, p. 31).

Com relação ao teste das abstrações é levado em consideração se a semelhança é de um tema comum ou não, ou seja, se a semelhança é de um tema do cotidiano, e este acaba se tornando assunto de várias obras. Colocando a música como exemplo é possível perceber uma semelhança melódica nas músicas do estilo sertanejo universitário, que em suas canções, na maioria, usam a tônica – quarta – quinta – sexta nota da escala, para o exemplo ficar mais apreciável, na escala de Dó Maior seria a seguinte sequência: Dó – Fá – Sol – Lá.

O teste das provas circunstanciais consiste em saber se o plagiador teve acesso a obra original, seja por meio da internet ou através de algum disco. Desta forma será possível saber de onde o plagiador tirou aquela ideia. Apesar de que existem aquelas pessoas que fazem uma música, inspiradas em um tema que já ouviu. Acaba que cometendo plágio do mesmo jeito.

Por ultimo o teste de plateia que seria um grupo determinado de pessoas que analisariam se aquelas duas obras têm semelhanças ou não. Assim esse grupo expressaria suas percepções a respeito da semelhança.

De todo cabe ressaltar que esses métodos são exemplificativos, porém, na ocorrência de violação aos direitos autorais, poderá servi de guia no processo judicial. Sendo assim não existe um manual com regras que caracterize o plágio, mas sim, constatada as semelhanças entre duas obras e que passem de mera coincidência.

#### 4.4.1 Autoplágio

Segundo Gimenez et al. (2015 p.1), o autoplágio é uma forma de violação de direitos autorais cometido pelo próprio autor da obra. Já foi estudado anteriormente outras formas de violação, porém, o agente era uma pessoa que usurpava a ideia de outra. O autoplágio é o crime cometido pelo próprio autor, quando usa uma ideia própria já publicada para obter vantagem econômica. Incorre no mesmo delito de plágio e é tipificado pelo Código Penal Brasileiro, no tocante do artigo 184, mas também, ofende a Constituição Federal e a Lei de Direito Autoral.

Os autores acima supracitados, trazem em seu estudo as modalidades do autoplágio, são elas: publicações redundantes ou duplicadas, publicações fracionadas, publicações aumentadas que consistem em acréscimos feitos na obra original e publicadas novamente como fossem inéditas e por último as reciclagens de textos que consistem no reaproveitamento da ideia original. Tais modalidades apresentam-se, como características, a dissimulação ou a intensão, estudadas em ocasião anterior, quando se tratou das características do plágio. Uma observação deve ser feita na característica da dissimulação, nem sempre o autor do delito faz modificações na obra original.

Dentro do ramo da música, o autoplágio acontece quando uma pessoa lança uma obra musical, seja ela modificada ou não, com intuito de receber vantagem econômica, sendo que, a obra é de sua autoria e já havia sido exteriorizada anteriormente. Em verdade, se trata de uma violação antiética e fraudulenta.

Por fim, é importante salientar os artistas que fazem regravações ou versões de suas próprias músicas. Nesse caso não se trata do crime de autoplágio. Apesar de ser a mesma letra, mesma melodia, mesmo autor. Por muitas vezes os cantores, fazem um disco com as músicas que marcaram a sua carreira musical, mas com algumas modificações, como por exemplo, as versões acústicas. É permitido, desde que não as coloque no mercado fonográfico como inéditas. Outro ponto importante é o reuso, desde que seja citado a obra anterior, não ocorrerá crime de autoplágio.

## 6 CONCLUSÃO

A violação ao direito autoral se tornou um assunto que se arrastou durante muitas décadas até ser incluído como direito fundamental. O reflexo disso atingiu a cultural em suas diversas formas de manifestação. De certa forma, antigamente, o rapto de ideias fizeram com que alguns estudiosos deixassem de exteriorizar suas criações.

Dessa mesma forma um artista do contexto atual tem receio de expressar sua obra ao público. Mesmo com a Lei de Direito Autoral, a Constituição Federal, os Tratados Internacionais e Código Penal Brasileiro, todos esses preceitos jurídicos a seu favor. O artista ingressa numa desolação, afetando as artes e a cultura.

A facilidade com que as pessoas acessam acervos musicais é impressionante. Desde o século passado, foi possível perceber um enorme aumento nos crimes contra obra musical, em decorrência dessa facilidade. A internet se tornou a principal porta de divulgação para novos artistas. Isso proporcionou sérias mudanças no mercado fonográfico.

Por um lado existe a obra de um artista, não exteriorizada, com receio de sofrer plágio. De outro existe um leque de oportunidades para realizar a divulgação. O fato se torna uma dúvida inesgotável, uma vez que, no mesmo caminho da facilidade de divulgação, existe a fragilidade. Assim torna o plágio mais constante.

Outra faceta importante é o consumidor da obra musical. Atualmente, no Brasil, existem vários ritmos que são tradicionais e fazem parte da cultura do país. O problema mais importante a enfrentar está na forma com que esses consumidores adquirem determinadas obras. Em verdade boa parte desses consumidores adquirem suas obras do fruto da pirataria, outra parte adquire através de download e outra parte bem menor compram as obras originais. Justamente por ter um preço bem menor, a pirataria, é uma realidade que se encaixa no orçamento econômico dos consumidores. Apesar das cópias terem uma qualidade inferior à original, o mercado consumerista da pirataria não se importa com esse detalhe.

A pirataria é um tipo de crime que só poderá acabar se os consumidores parassem de adquirir produtos ilícitos. Por mais que tenha norma proibitiva tipificando essa conduta, não é suficiente para acabar.

Diante deste panorama o mercado musical apresenta desafios preponderantes para o seu desenvolvimento, segundo artigo da SEBRAE (2015), são elas: a informalidade generalizada deste mercado e a baixa qualificação gerencial das pessoas que se aventuram como empreendedoras na indústria da música. A informalidade se apresenta como uma repercussão negativa na industrial musical, esse fato acontece por vários fatores, dentre os quais, se destaca o baixo nível de educação técnica e profissional.

Todos esses aspectos apresentados são reflexos de um problema não só antiético ou imoral, mas também economicamente social. Investir em música, atualmente, requer gastar dinheiro com equipamentos, com instrumentistas, com estúdio de gravação, com mixagem, com prensagem. Por isso que o músico, em alguns casos, deixa de ser ético e passa a agir no costume do mercado consumerista. Modificando algumas palavras e usando melodias repetidas. Contribuindo assim, para o aumento do plágio.

Tais explicações fazem concluir que o crime de plágio musical destrói a exteriorização da criação. Afetando, contudo a sociedade cultural de tal maneira a propiciar o aumento do seu empobrecimento. Assim por mais que a Lei de Direito Autoral se atualize. Tornará quase impossível o seu combate. Haja vista o grau de relevância para Direito em comparação as outras áreas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula Direitos e Obrigações Relativos à Propriedade Industrial**. Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência. Brasília. Legislação Federal.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, Atualiza e Consolida a Legislação sobre Direitos Autorais e dá outras Providências**. Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência. Brasília. Legislação Federal.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência. Brasília. Legislação Federal.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.853, de 14 de agosto de 2013. **Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências**. Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência. Brasília. Legislação Federal.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência. Brasília. Legislação Federal.

ABREU, Edman A. O Plágio em Música. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968

BITTAR, Carlos A. **Direito do Autor**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Florence Universitária, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 2010. 900 p.

ECAD, Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. **Instituição e Direito Autoral**. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/direito-autoral/o-que-e-direito-autoral/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 9 maio. 2015.

FREIRE, Vanda L. Bellard. **Música e sociedade: uma perspectiva histórica e uma reflexão aplicada ao Ensino Superior da Música**. Florianópolis: ABEM – Associação Brasileira de Educação Musical, 2010. 302 p.

GIMENEZ, Ana Maria N.; GIMENEZ, Claudemir; BORTULUCCE, Vanessa Beatriz. **O Direito do Autor e o Autoplágio: Entre o Lícito, Ilícito e o Antiético**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38311/o-direito-do-autor-e-o-autoplagio-entre-o-licito-ilicito-e-o-antietico>>. Acesso em 23 abril. 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. 719 p.

GUEIROS JR., Nehemias. **O Direito Autoral no “Show Business”: tudo o que você precisa saber**. V. 1. A música. Rio de Janeiro: Gryphus, 2005.

HAMMES, Bruno J. **O Direito de Propriedade Intelectual**. 3. Ed. São Leopoldo: Unisinos, 2002.

LANGE, Deise F. **O Impacto da Tecnologia Digital Sobre de Direito de Autor e Conexos**. São Leopoldo: Unisinos, 1996.

LEITE, Eduardo L. **Plágio e Outros Estudos em Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LEITE, Luciana W.; PAIXÃO, Joice Mara A. **A Polêmica dos Direitos Autorais em Face do Acesso a Educação e a Cultura**. Revista do CAAP. n. 1, p. 91-120, Belo Horizonte, 2012.

MARQUES, Ricardo Luiz P. **Propriedade Intelectual**. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=vaUT\\_fcP2C8](https://www.youtube.com/watch?v=vaUT_fcP2C8)>. Acesso em 20 abril. 2016

MENESES, Elisângela D. **Curso de Direito Autoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

RIBEIRO, Leandro de Moura. **O registro de marcas: A Lei de Propriedade Industrial e a Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9391](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9391)>. Acesso em 30 abril. 2016.

SEBRAE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Música Tocando Negócios**. Brasília. 2015.

SILVA, José A. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.1023 p.